



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10907.000157/88-63

Sessão de 24 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **115.908**

Recorrente: **FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**

Recorrid **IRF - PARANAGUÁ - PR**

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-937

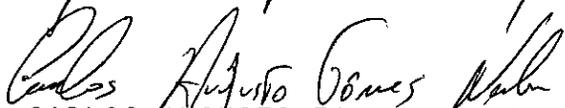
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **15 JUN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CAR
TAXO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO
JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.908 -- RESOLUÇÃO N. 301-937

RECORRENTE: FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS

RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

REALTOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: "A.R." de fls. 133, com carimbo dos Correios com data de 16/julho/93, e data de recebimento 16/agosto/93. A Intimação relativa à decisão de primeira instância foi emitida em 11/agosto/1993.

Recurso apresentado em 27/agosto/93, assinado por procurador com procuração às fls. 31 (substabelecimento às fls. 138).

A ora recorrente submeteu a despacho aduaneiro produto declarado como sendo "ortofosfato bicálcio", código 28.40.18.02. Conforme o laudo LABANA-Santos, trata-se, no entanto, de "superfosfato de cálcio concentrado, com teor de P2O5 de 47,8%, um fertilizante químico fosfatado", de código 31.03.06.00.

O Auto de Infração exige Imposto de Importação, correção monetária e juros de mora, além das multas previstas nos artigos 524 e 526-II do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a autuada afirmou que a formulação dos quesitos, pelo fiscal, induziu em erro o laboratório; e protestou pela produção de contra-prova, sustentando que o produto importado tem teor de fluoreto inferior a dois décimos por cento, e por isso não poderia ser considerado superfosfato.

A autoridade preparadora deferiu o pedido de nova pericia, tendo a autuada indicado o Instituto Adolfo Lutz e apresentado quesitos, e esse Instituto emitiu o laudo de fls. 96/99, afirmando tratar-se o produto de "ortofosfato bicálcico", que poderia ser utilizado como fertilizante na qualidade de "fosfato bicálcico". Leio em Sessão o inteiro teor do laudo do Instituto Adolfo Lutz.

Entendendo que os dois laudos afirmavam conclusões divergentes, o órgão preparador solicitou novo pronunciamento do LABANA-Santos, que emitiu a INFORMACAO TECNICA N. 020/89, reafirmando que o produto importado é superfosfato de cálcio concentrado, devido a seu alto teor de fósforo e às suas propriedades físico-químicas, e enfatizando que o produto importado não se trata de ortofosfato bicálcico.

Em face da divergência o órgão preparador solicitou manifestação do LABANA-RIO DE JANEIRO, o qual forneceu a INFORMACAO TECNICA de fls. 113/114, respondendo a diversos quesitos e concluindo tratar-

R. Marton



se o produto importado de "superfosfato de cálcio, cujo principal componente é o fosfato monocálcico mono hidratado". Leio em Sessão o inteiro teor do pronunciamento do LABANA-RIO DE JANEIRO.

Foi anexado aos autos a Informação COSIT (DINOM) N. 115/93, onde aquela Coordenação da Secretaria da Receita Federal realizou detalhado estudo a propósito de idêntica divergência na caracterização do mesmo produto, anteriormente importado pela mesma empresa, onde foram confrontados os laudos emitidos pelo LABANA-SANTOS e o INSTITUTO ADOLFO LUTZ, e analisadas as discrepâncias apontadas; o mencionado estudo conclui que o produto impropriamente denominado "ortofosfato bicálcico", é "superfosfato de cálcio concentrado, com teor de P₂O₅ de 47,8%", tendo sua correta classificação tarifária no código 3103.06.00.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, tendo, entre outras considerações, afirmado que o teor de fluor é relevante para distinguir-se entre "ortofosfato bicálcico" (28.40.18.02) e "fosfato bicálcico" (31.03.03.01), o que não é o caso.

No recurso, é enfatizado que o LABANA-SANTOS detectou que a quantidade de fluor é inferior a dois décimos por cento, sendo tecnicamente impossível tratar-se de "superfosfato de cálcio concentrado"; que se o produto importado fosse efetivamente superfosfato de cálcio, e tivesse sido utilizado na ração de suas aves, a morte dos animais teria sido inevitável; que a recorrente argüi a suspeição dos laudos do LABANA e requer a elaboração de "terceiro laudo", com a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



V O T O

Tendo em vista a divergência constatada entre os laudos constantes dos autos, traduzindo o pronunciamento da maioria deste Colegiado, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, através da repartição de origem, junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo-IPT, mediante remessa da amostra em poder do Labana-Santos, intimadas ambas as partes a emitirem os quesitos que julgarem importantes para o deslinde da questão, mais os desta Câmara:

- Trata-se de superfosfato de cálcio ?
- Trata-se de ortofosfato bicálcico?
- Em ambos os casos, demonstrar a composição química detalhada.
- Indicar o índice de fluor no produto em exame e sua relação com a classificação como superfosfato de cálcio concentrado ou alternativamente como ortofosfato bicálcico.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

Rejeito a questão preliminar de conversão do julgamento em diligência, para a obtenção do que seria o quarto laudo, tendo em vista que já existem três laudos nos autos. A simples suspeição, não fundamentada, alegada pela FRIGOBRAS -- CIA. BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS, contra o LABANA-Santos e Labana-Rio de Janeiro, não pode prosperar.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator